



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

PROCESSO Nº : 7.156-0/2013
PRINCIPAL : SECRETARIA DE ESTADO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL
INTERESSADO : CARLOS EDUARDO TADEU RAYEL
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO/EXERCÍCIO 2013
RELATOR : CONSELHEIRO DOMINGOS NETO

RAZÕES DO VOTO

No ordenamento jurídico brasileiro, a competência constitucional e legal para julgar contas encontra-se prevista no art. 71 da Constituição Federal, art. 47, inciso II da Constituição Estadual, no art. 1º, inciso II da Lei Complementar 269/2007 e nos arts. 29, inciso II e 183, ambos da Resolução nº 14/2007.

Ao analisar os autos das contas anuais de gestão da Secretaria de Estado de Comunicação Social bem como o relatório de análise da defesa da Secretaria de Controle Externo constata-se que não permaneceu nenhuma irregularidade atribuída ao gestor.

Após detido exame destes autos, verifica-se que nas presentes contas, não há desobediência de formalidades previstas em normas jurídicas. Denota-se também que o gestor apresentou resultados satisfatórios, atendendo aos princípios que regem a Administração, bem como as normas que regulam a atividade administrativa, notadamente no que pertine aos procedimentos licitatórios e contratos administrativos, realização de despesas e controle interno.

Verifica-se na gestão do exercício de 2013 da Secretaria de Estado de Comunicação uma atuação idônea, legítima, eficiente, eficaz do gestor, com respeito aos ditames constitucionais e legais que regulam a atividade administrativa, evidenciada pela ausência de qualquer irregularidade. Assim, o Ministério Público de Contas manifesta-se no sentido de que as contas merecem julgamento pela regularidade.

C:\Users\adrianak\AppData\Local\Temp\4F073BEE7C12A64987D8D511B7EB5D75.odt



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

Feitas essas considerações, acolho o parecer ministerial e entendo que as presentes contas devem ser julgadas regulares, nos termos do art. 20 da Lei Complementar n.º 269, de 22.01.2007 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas, combinado com o art. 192 da Resolução n.º 14/2007 – Regimento Interno do Tribunal de Contas.

VOTO

Face ao exposto, **ACOLHO**, o Parecer n.º 2582/2014 do Procurador-Geral Substituto de Contas Dr. Getúlio Velasco Moreira Filho, e **VOTO** no sentido de julgar **REGULARES** as Contas Anuais da Secretaria de Estado de Comunicação Social, exercício de 2013, do gestor Sr.º Carlos Eduardo Tadeu Rayel, com espeque no artigo 20 da Lei Complementar n.º 269/2007, combinado com o artigo 192, da Resolução n.º 14/2007, dando-lhe quitação plena, com fundamento no parágrafo único do artigo 192, da Resolução n.º 14/2007.

É o voto.

Tribunal de Contas, agosto de 2014.

(Assinatura Digital)
GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO
Conselheiro Relator